



**Centro Universitário de Brasília**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais**

**CAMILO ABDALLAH JREIJ**

**ASPECTOS JURÍDICOS E IMPLICAÇÕES DA REPERCUSSÃO  
GERAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**BRASÍLIA**  
**2012**

CAMILO ABDALLAH JREIJ

**ASPECTOS JURÍDICOS E IMPLICAÇÕES DA REPERCUSSÃO  
GERAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Monografia de graduação do bacharelado em direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Paulo Gustavo Medeiros Carvalho

**BRASÍLIA**

**2012**

CAMILO ABDALLAH JREIJ

**ASPECTOS JURÍDICOS E IMPLICAÇÕES DA REPERCUSSÃO  
GERAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Monografia de graduação do bacharelado em  
direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e  
Sociais do Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB.

Orientador: Professor Paulo Gustavo Medeiros  
Carvalho

**BRASÍLIA, DE 2012**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Orientador : Prof. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho**

---

**Examinador 1**

---

**Examinador 2**

*Essa monografia representa o desfecho de uma das etapas da edificação do saber. Por isso, dedico-a primeiramente a Deus, único ser acima do conhecimento. A meus queridos pais: minha mãe Cristina, pelas virtudes e valores humanos ensinados com a sabedoria do sublime amor materno; e meu pai Ata Abdallah minha inspiração profissional. Referência do saber jurídico. Meu mestre na vida. Para Thaís, minha amada namorada, de quem recebi toda a compreensão e apoio incondicionais. Aos meus professores, pela dedicação e apreço durante o nobre exercício da docência.*

## RESUMO

Os nuances jurídicos afetos à repercussão geral como pressuposto de recurso extraordinário perfazem o objeto nuclear deste trabalho. Desde a concepção do instituto pela emenda constitucional nº 45 de 2004 até os fenômenos processuais decorrentes de seu julgamento, estudada previamente a figura do recurso extraordinário, serão pesquisados o esboço histórico, bases normativas, panorama ensejador, características e processamento do instituto. Quanto aos aspectos procedimentais, o foco residirá nas consequências jurídicas do manejo da repercussão geral enfatizando-se o sobrestamento de recursos nos órgãos de origem durante o julgamento do *leading case* pelo Supremo Tribunal Federal. Destaca-se a questão da sucumbência às partes daquelas demandas sopesadas, imposta por ocasião de decisão desfavorável no julgamento por amostragem pelo STF, podendo ser compreendida como hipótese indevida de mitigação do direito de ação. Nesse ponto, será discorrida a possibilidade de se contemplar o *amicus curiae* como instrumento hábil àqueles sucumbentes para que possam reverter eventuais ônus gerados pela decisão paradigma.

Palavras – chave: Repercussão geral; Emenda Constitucional nº 45; Lei 11.418/ 2006; *Leading Case*; sobrestamento; *amicus curiae*.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	9
1.1 Abordagem geral sobre o instituto.....	9
1.2 Objeto do recurso extraordinário.....	11
1.3 Hipóteses constitucionais de cabimento.....	11
1.3.1 Hipótese de contrariedade à Constituição Federal pela decisão recorrida, conforme o inciso III, alínea “a” do artigo 102:.....	13
1.3.2 Cabimento quando declarada a inconstitucionalidade de tratado ou Lei Federal: artigo 102,III, “b”:.....	15
1.3.3 Casos de leis ou ato de governo local em face da Constituição Republicana: o comando da alínea “c”, III, artigo 102 da Carta Máxima:.....	17
1.3.4 Lei local questionada frente a lei federal: a alínea “d” do artigo 102:.....	17
1.4 Requisitos e pressupostos do recurso.....	18
1.4.1 Tempestividade.....	18
1.4.2 Esgotamento das vias pretéritas.....	18
1.4.3 Prequestionamento.....	19
1.4.4 Matéria exclusivamente de direito.....	21
1.4.5 Repercussão geral: sucintas considerações.....	22
1.4.6 Procedimento.....	23
1.5 Efeitos.....	24
1.5.1 Efeito devolutivo.....	24
1.5.2 Suspensivo.....	25
1.5.3 Translativo.....	25
1.5.4 Regressivo.....	26

2 REPERCUSSÃO GERAL.....	28
2.1 Breve Histórico.....	28
2.2 Previsões normativas.....	29
2.3 Elementos caracterizadores: natureza jurídica e objetivos do instituto.....	31
2.4 Conceituação e significado.....	33
2.5 Competência.....	35
2.6 Procedimento.....	36
2.6.1. Plenário Virtual.....	39
2.7 Amicus Curiae em sede de repercussão geral.....	40
3 A REPERCUSSÃO GERAL E O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.....	46
3.1 Do direito de ação e acesso à justiça em repercussão geral.....	46
3.2 Sucumbência das partes em recursos extraordinários sobrestados por repercussão geral.....	50
4 CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

## INTRODUÇÃO

O instituto da repercussão geral – inovação concebida durante chamada reforma do judiciário efetivada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – é o norte dos estudos vislumbrados nessa monografia. Incorporado ao ordenamento jurídico como um pressuposto de admissão do recurso extraordinário, o instituto trouxe pioneirismo à apreciação dessas demandas pelo Supremo Tribunal Federal na medida que impôs ao recorrente o ônus de demonstrar a transcendência da causa, preterindo-se o mero interesse subjetivo das partes para se ater aos impactos sociais, jurídicos, econômicos ou políticos da lide em toda a sociedade.

Compreendida nesses moldes, a repercussão geral surgiu em contraponto ao exacerbado fluxo de processos requeridos pela via extraordinária junto ao STF os quais corroboram com a morosidade judicial instaurada no Poder Judiciário brasileiro como um todo.

Disciplinando o instituto no plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil, a Lei nº 11.418/2006 e o Regimento Interno do STF (RISTF) traçaram os nuances da repercussão geral, definindo-a e regulamentando o processamento desta recente figura jurídica prevendo fenômenos processuais de inafastável observância pelo operador do direito no manejo do instituto.

As informações acima registradas modelam a perspectiva do presente trabalho que se propõe a estudar o contexto, os elementos jurídicos e o processamento da repercussão geral atentando-se para os questionamentos resultantes da aplicação do instituto.

Nesse sentido, a monografia discorre sobre o tema em três capítulos: num primeiro momento, a sede jurídica de aplicação da repercussão geral – o recurso extraordinário – é brevemente abordada com vistas a inaugurar a discussão principal. A *posteriori*, a repercussão geral propriamente dita será objeto do segundo capítulo no qual se discorrerá acerca de conceitos e regras procedimentais afetos ao instituto, merecendo destaque questões relativas ao julgamento da repercussão geral, como o plenário virtual, o sobrestamento de recursos extraordinários à espera do chamado acórdão paradigma, e a possibilidade de atuação de terceiros na qualidade de *amicus curiae*.

E na abordagem específica da repercussão geral residirá a problemática levantada no terceiro e último capítulo: o sobrestamento recursal durante o julgamento do chamado

*leading case* frente ao direito de ação e à potencial sucumbência das partes em processos sopesados será discutida nos tópicos finais do trabalho, quando se aventará a possibilidade do *amicus curiae* em favor dos demandantes prejudicados pela suspensão processual.

# 1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

## 1.1 Abordagem geral sobre o instituto

O recurso extraordinário, na sua basilar acepção, é o meio jurídico apto a discutir a aplicação *in casu* do direito constitucional pátrio. Trata-se de instituto baseado na escola norte - americana e incorporado ao ordenamento pátrio durante o período republicano. Desde então, inspirado pelo *Judiciary act* dos Estados Unidos<sup>1</sup>, a sistemática recursal brasileira permite a interpretação de cláusulas constitucionais.

A implementação desta via impugnativa naqueles moldes inovou o processo civil brasileiro, representando um marco nas funções institucionais do Supremo Tribunal Federal (STF): este órgão, outrora instituído como Corte de cassação das decisões *a quo*, evidenciou mudanças nas análises das lides a ele conferidas, atuando agora como um órgão de revisão.

Ressalvados os vícios *in procedendo*, contexto que enseja a mera anulação, os conteúdos decisórios se submetem agora a exame revisional pelo STF. No panorama vigente, este órgão exerce também juízo de aplicabilidade do direito constitucional ao caso concreto, efetivando a reforma do arresto<sup>2</sup>.

Nessa égide, o instituto corrobora com o Estado democrático de direito através da uniformização do direito federal brasileiro – atributo concedido à Corte Suprema e ao Superior Tribunal de Justiça - na medida em que permite o resguardo à Carta Magna e a aplicabilidade desta ao caso.

A jurisprudência nacional consolidou este entendimento por meio da súmula 456 editada pelo STF. Surge, portanto, como uma via recursal apta a reformar decisões que abarquem questões emanadas da Carta Republicana.

Trata-se de um recurso excepcional, de estrito alcance, prestando para discussões de índole constitucional nos termos do artigo 102, III, “c” da Lei Maior. Assim como o recurso especial de competência do STJ, é uma modalidade que discute o direito federal, alheia por isso a debater matérias fáticas.

---

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1, p.647.

<sup>2</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 679.

Há, por isso, uma restrita extensão daquele recurso possibilitando tão somente apreciar as lides numa perspectiva exclusivamente jurídica, sem a reanálise de provas e fatos, ao teor das súmulas 279/STF e 454 do STF.

Para Misael Montenegro Filho<sup>3</sup> é uma via impugnatória com âmbito limitado de interposição onde não se vislumbra a possibilidade do reexame de fatos e provas processuais, atendo-se o STF a zelar pela interpretação dos dispositivos constitucionais.

O constituinte originário regulou inclusive suas peculiaridades estipulando o prequestionamento como requisito de admissibilidade. Neste contexto, o prévio esgotamento das vias anteriores representa um meio de seletividade das causas recorridas em sede recursal extraordinária.

Pode-se, com isso, afirmar a cognição limitada desta modalidade impugnatória, ao contrário das vias comuns de amplo alcance que viabilizam discorrer sobre o mérito da causa.

Questões desta natureza presumem-se dirimidas nas instâncias ordinárias, analisada inclusive a subsunção dos fatos à forma de regência.<sup>4</sup>

Sob essa perspectiva, a Suprema Corte brasileira consolida o atributo de órgão uniformizador do direito federal. Eximido de análises probatórias, o STF - através do recurso extraordinário - viabiliza o acesso dos jurisdicionados ao direito constitucional em espécie.

As características do recurso o contextualizam também à realidade processual dos Tribunais brasileiros. Neste viés, o instituto da repercussão geral corrobora com o amplo acesso à justiça prestando-lhe como instrumento de seletividade processual em combate a uma prestação jurisdicional morosa, obstada pelo excesso de ações.

Incluído no atual ordenamento durante a chamada reforma do judiciário, a repercussão geral conferiu ao recurso extraordinário um caráter de transcendência, inovação contraposta ao subjetivismo que embasa as impugnações por vias comuns.

Com o advento da Emenda Constitucional 45 de 2004 (EC 45/04), o instituto recebeu previsão expressa da Carta Magna a partir da inclusão do § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal de 1988. Desde então, as demandas recorridas em sede recursal

---

<sup>3</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Recursos cíveis na prática*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.227.

<sup>4</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3, p. 162.

extraordinária requerem um inovador pressuposto de admissibilidade: é preciso demonstrar a relevância da questão debatida, tomada sob as perspectivas social, econômica ou política.

## 1.2 Objeto do recurso extraordinário

Como um dos institutos efetivadores da função basilar do STF - qual seja zelar pela Constituição Federal, sua observância e aplicabilidade no ordenamento jurídico - o recurso extraordinário se presta, sobretudo, à uniformização da matéria constitucional, possibilitando ao STF o exercício do *múnus* de guardião da Carta Republicana.<sup>5</sup>

Ao revés da tutela de direitos subjetivos pelas vias ordinárias de impugnação, em sede de recursos extraordinários“ objetam a proteção da própria norma/ordenamento jurídico violado na decisão recorrida ”<sup>6</sup>.

Nas lições de Moacyr Amaral Santos, a finalidade do recurso extraordinário consiste em manter a autoridade e a unidade da Constituição, em decorrência da própria natureza federativa do Estado brasileiro<sup>7</sup>.

Sob este prisma, o recorrente, ao interpor o apelo junto ao STF pretenderá a revisão de julgados proferidos pela jurisdição *a quo*, abrangidos os Tribunais, os Colégios Recursais e os órgãos monocráticos<sup>8</sup>, desde que versem estritamente sobre matéria constitucional direito.

## 1.3 Hipóteses constitucionais de cabimento

O constituinte de 1988 determinou mudanças significativas na estrutura judiciária brasileira, mormente nas competências atribuídas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF). Houve, diante disso, considerável impacto sobre as possibilidades de cabimento do recurso extraordinário, consolidadas com a promulgação, em 08 de dezembro de 2004, da emenda constitucional nº 45 (EC 45/04) – durante a chamada

---

<sup>5</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Recursos cíveis na prática*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.227.

<sup>6</sup> SARTÓRIO, Elvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim. *O recurso extraordinário e a demonstração de repercussão geral*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Coord.). *Reforma do Judiciário. Primeiras Reflexões sobre EC 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 182.

<sup>7</sup> SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3, p.159.

<sup>8</sup> MONTENEGRO FILHO, op. cit., p.227.

“reforma do judiciário – <sup>9</sup>, que determinou a atual redação do artigo 102, III, “a” a “d” da Constituição Federal de 1988.

Trata-se de uma modalidade excepcional de impugnação hábil a verificar unicamente questões de direito, abstraídas de apreciações fáticas e probatórias. É o que pacificou a jurisprudência brasileira com a edição da súmula nº 279 do STF

Assim, descabe ao recorrente pleitear questões de ordem material ou que impliquem em juízo probatório pela Suprema Corte, incorrendo naquele óbice sumular. A pretensão seria incompatível com o viés principal do instituto, qual seja a revisão do direito federal supostamente violado pelas instancias ordinárias na ocasião dos respectivos julgados.

Para Rodolfo de Camargo Mancuso, a finalidade do instituto sobressai da interpretação de normas processuais, haja vista a pressuposição de que os elementos fáticos foram ou eram passíveis de serem enfrentados nas instâncias ordinárias, conforme os artigos 473 e 474 do CPC. Daí o objetivo primordial do recurso extraordinário: conferir a dicção exata sobre matéria jurídica<sup>10</sup>.

Urge salientar a preocupação do constituinte, ao editar a EC 45/04, em firmar a posição da Corte Suprema como órgão ímpar no julgamento de decisões que cingem aspectos constitucionais, incluindo questões de índole formal. Este panorama é ilustrado pela alínea “d” em epígrafe, que prevê controvérsias originadas de conflitos de competência legislativa, resolvidas pela interpretação das respectivas normas contidas na Lei Maior.

A Jurisdição do STF foi, portanto, redimensionada contemplando, por meio do recurso extraordinário, hipóteses de uniformização do direito federal em face inclusive de conflitos legais no plano infraconstitucional.<sup>11</sup>

Sob tal perspectiva o constituinte de 1988 definiu, aos moldes das alíneas “a” a “d” do artigo 102, III, as hipóteses ensejadoras do recurso extraordinário, perfazendo-o como

---

<sup>9</sup> SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3, p.164.

<sup>10</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3, p.161.

<sup>11</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3, p.299-300.

via interventiva do Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição constitucional com controle da constitucionalidade<sup>12</sup>.

Àquele órgão é concedida “a última palavra no controle incidental de constitucionalidade” como afirma Manoel Gonçalves Filho.<sup>13</sup>

Ensina Uadi Lamêgo Bulos que o recurso extraordinário é o instrumento hábil na efetivação da via abstrata de tutela constitucional pelo STF. Uma vez provocado por ocasião deste apelo, o STF tem autorização para realizar o controle difuso de constitucionalidade, gozando de prerrogativa institucional para exercê-lo de ofício dispensado o requisito do questionamento prévio acerca de eventuais afrontas à Carta Republicana.<sup>14</sup>

Situação oposta é a dos interessados que pretenderem o controle concentrado, pois àqueles incumbe arguir judicialmente - em sede de prequestionamento - a inconstitucionalidade por via de exceção uma vez que o direito brasileiro concedeu taxativamente à Suprema Corte a possibilidade do controle *ex officio*<sup>15</sup>.

Dessa forma, o ordenamento jurídico acolhe o recurso extraordinário numa perspectiva processual ímpar revestindo-o de nuances manifestados nas exigências impostas pela Carta Magna ao cabimento do instituto, hipóteses estas percorridas a seguir:

### **1.3.1 Hipótese de contrariedade à Constituição Federal pela decisão recorrida, conforme o inciso III, alínea “a” do artigo 102:**

Quando o *decisum* afronta normas constitucionais federais, configura-se atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal – em sede recursal extraordinária – julgar a demanda com fulcro no artigo 102, III, “a” da Lei Máxima. Vale mencionar a aplicabilidade do dispositivo se questionada a interpretação da Carta Magna, pois resta configurada a contrariedade ensejadora do apelo extremo<sup>16</sup>.

---

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Método, 2006. p. 560.

<sup>13</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 267.

<sup>14</sup> BULOS, Uadi Lamêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 201

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 201.

<sup>16</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2, p. 165.

Ao teor do dispositivo, somente a Carta Federal enquadra-se na hipótese. Obstada, com isso, a interposição do recurso por ofensa a constituições municipais ou estaduais, pelo que se deduz da súmula 280 do STF<sup>17</sup>.

Cumpra esclarecer também a necessidade, para o acolhimento formal do pleito, de impugnação integral aos fundamentos contidos na decisão *a quo*. Para este entendimento converge Humberto Theodoro Júnior ao se reportar a jurisprudência consolidada pela Súmula 283 do STF<sup>18</sup>.

Ressalta-se que a norma trata apenas de violações frontais ao texto, inviabilizando, com isso, o apelo extremo diante de ofensa infraconstitucional, abarcando inclusive questões processuais de natureza legal *stricto sensu*. Não motivam interposição de recurso extraordinário as ofensas reflexas, assim entendidas aquelas dependentes do reexame de normas infraconstitucionais aplicadas pelo Poder Judiciário.<sup>19</sup>

Trata-se de posição consolidada na jurisprudência sumular da Suprema Corte conforme o enunciado da Súmula 636. Por força deste enunciado, não se alega em sede de recurso extraordinário desrespeito à Lei Maior quando inobservados preceitos externos ao texto da Carta Republicana. Ressalta-se aqui o zelo do ordenamento jurídico na preservação de competências jurisdicionais, visto que inexistindo aquelas vedações o Supremo Tribunal Federal usurparia as atribuições concedidas *a priori* ao Superior Tribunal de Justiça - entre as quais a uniformização do direito federal infraconstitucional<sup>20</sup>.

Ilustrando o caso, Bernardo Pimentel<sup>21</sup> considera indireta a contrariedade aos artigos 5º, XXXII, e 170 da CF/88, normas interpretáveis à luz do Código de Defesa do Consumidor (lei ordinária nº 8.078/90), perfazendo o referido óbice sumular. Nestes casos, a via adequada seria o recurso especial haja vista a natureza infraconstitucional do objeto discorrido.

Acerca do tema, relevantes as palavras do então Ministro Moreira Alves quando à frente da relatoria no AgRgAg 210.550-7/MG : *Alegação de ofensa indireta à Constituição*

---

<sup>17</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 707.

<sup>18</sup> THEODORO JÚNIOR. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1, p. 648.

<sup>19</sup> BULOS, Uadi Lamêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.293.

<sup>20</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 690

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 690.

*não dá margem ao cabimento de recurso extraordinário* (STF, 1ª Turma, AgRgAg 210550-7- MG, Rel. Min. Moreira Alves).

Fica, pois, a via extraordinária, sob pena de juízo negativo de admissibilidade, vinculada à demonstração pelo recorrente da afronta direta ao texto constitucional caso o apelo seja interposto com fulcro na alínea “a” do artigo 102 da CF/88.

### **1.3.2 Cabimento quando declarada a inconstitucionalidade de tratado ou Lei Federal: artigo 102, III, “b”:**

Situação possível reside na equivocada declaração de inconstitucionalidade frente a tratados ou leis federais. Nessa égide o comando do inciso III, alínea “b” do artigo 102 da Carta Magna permite ao STF efetivar o controle difuso de constitucionalidade.<sup>22</sup>

Pelo exposto na norma, cumpre esclarecer os institutos alcançados pela hipótese. Ao se referir a leis federais o constituinte tratou de normas editadas pela União para regular matérias que lhe são afetas privativamente conforme as competências legislativas expressas no artigos 21 e 22 da Carta Magna.<sup>23</sup>

Concernente aos tratados internacionais, dois panoramas merecem destaque. A internalização destes diplomas no ordenamento jurídico pátrio os coloca, *a priori*, em equivalência hierárquica com as leis infraconstitucionais brasileiras. Segundo Alexandre de Moraes, os pactos, tratados, atos e convenções internacionais, após aprovação legislativa e promulgação pelo Presidente da República, estarão no patamar normativo das leis ordinárias federais<sup>24</sup> incidindo-lhes o permissivo do artigo 102, III, “b”, se houverem sido objeto de arguição de inconstitucionalidade pelos órgãos originários.

De outro lado, urge considerar a atenção da pelo constituinte a uma natureza específica de tratados: os que versam acerca de direitos humanos. Desde a promulgação do texto original até a EC/ 45, a Carta Magna, zelando pelas garantias fundamentais, admite os

---

<sup>22</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2, p. 166.

<sup>23</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3, p.273.

<sup>24</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 453.

acordos internacionais como instrumento de efetivação de direitos de envergadura constitucional.<sup>25</sup> Neste prisma, ressalta-se o comando legal do artigo 5º § 2º 3º da CF/88.

Os pactos internacionais celebrados que regulem direitos humanos serão, portanto, recepcionados como normas constitucionais derivadas, categoria onde se enquadram as emendas à CF/88. Revestem, portanto de natureza jurídica diferenciada de acordos internacionais *lato sensu*.

A distinção no conteúdo não diferencia ambas as normas para efeitos de recurso extraordinário calcado na alínea “ b ” do permissivo constitucional. De qualquer monta, os tratados internacionais serão equivalentes a normas federais, sejam legais ou constitucionais por derivação, autorizando o STF a intervir pela via difusa em sede de apelo extremo.

Note-se que o dispositivo compreende a arguição pelo juízo originário de inconstitucionalidades da lei federal ou do tratado com a Carta Magna daquelas espécies normativas, sendo descabido o recurso extraordinário quando a decisão reconhece a compatibilidade com a Carta Magna. Prevalece a vigência das normas incorporadas ao ordenamento jurídico, como bem observa Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>26</sup>:

A regra, o normal, é que as leis vigem, são impositivas, porque haurem sua imperatividade a partir do texto constitucional, isto é, estão conformes a este; logo, quando uma decisão se funda num tratado ou lei federal é porque, naturalmente, esses textos foram tidos, ainda que implicitamente, como conformes à CF- não se compreenderia, em tal caso, coubesse o apelo extremo.

Cumprido esclarecer que a hipótese diz respeito ao controle difuso de constitucionalidade como atributo inerente ao Excelso Pretório. Pela via casuística do Recurso Extraordinário, permite-se ao órgão aferir a hermenêutica e o adequado manejo das regras constitucionais.<sup>27</sup>

Por tais estudos doutrinários e normativos, deduz-se a relevância dos acordos internacionais para efeitos de recurso extraordinário, haja vista a caracterização do instituto como norma jurídica e, frente a isso, o controle constitucional pelo STF a eles aplicável sob o fundamento do inciso III , “ b ” do artigo 102 da *Lex Mater*.

---

<sup>25</sup> BULOS, Uadi Lamêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 692.

<sup>26</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3, p. 288.

<sup>27</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2, p. 561.

### **1.3.3 Casos de leis ou ato de governo local em face da Constituição Republicana: o comando da alínea “c”, III, artigo 102 da Carta Máxima:**

A via extraordinária mostra-se adequada quando o julgamento ordinário confere validade à lei em face do texto constitucional. Quando emanados pela Jurisdição estranha à do Excelso Pretório, pronunciamentos desta natureza legitimam o STF a examinar o teor decisório haja vista corresponder a uma situação que demanda a uniformização do entendimento constitucional.

Relevante no mesmo dispositivo é alcance da norma evidenciando a atenção do constituinte para além da lei *strictu sensu*. Atos de governo servem como objeto de recurso extraordinário se contestados frente à Constituição Republicana, viabilizando o pleno controle de mérito pela Corte Suprema quando cingirem cláusulas constitucionais.

Notável, pois, a relevante abrangência do teor da alínea “c”, firmando o resguardo do STF no trato à Carta Magna, zelada inclusive quando abordada em atos de governo.

### **1.3.4 Lei local questionada frente a lei federal: a alínea “d” do artigo 102:**

Mudança considerável trazida pela emenda constitucional 45 de 2004 foi, também, a possibilidade de se discutir – no apelo excepcional – conflitos envolvendo legislação local e diplomas federais.

Cumprе ressaltar, aqui, a natureza constitucional desta situação, que viabiliza o debate em sede de recurso extraordinário. Sobre isso, Luis Rodrigues Wambier<sup>28</sup> atesta ser uma disputa acerca da distribuição constitucional de competência legislativa, pois, concretizada a hipótese da alínea “d” do artigo 102, verifica-se equívoco formal do objeto legislado. Este deveria, *a priori*, ser disciplinado por norma federal, mas não o foi por inobservância do legislador local à competência determinada pela Carta Republicana.

Pelas hipóteses de cabimento ora discorridas, é concludente considerar estas representadas pelas alíneas “b”, “c” e “d”, ao passo que a previsão do artigo 102 “a” carrega o fundamento possível qual seja contrariedade à Constituição Republicana.

---

<sup>28</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1, p. 715.

## 1.4 Requisitos e pressupostos do recurso

A natureza excepcional do recurso extraordinário impõe a este um caráter de transcendentalismo no que se refere aos requisitos gerais afetos aos meios impugnativos ordinários. Há de ser acrescentado um *plus* consistente nas exigências específicas para a sua admissibilidade.<sup>29</sup>

Neste contexto, as hipóteses de cabimento ora abordadas já apontam certas peculiaridades da via extraordinária, haja vista a índole constitucional da matéria a ser apreciada. De pronto, o legislador constituinte, ao enunciar as alíneas do artigo 102, III, indicou o condicionante primordial ao êxito no juízo de conhecimento do recurso em análise.

O direito brasileiro preocupou-se em ampliar o rol de pressupostos para a admissibilidade do apelo extraordinário, inovando a sistemática recursal pela exigência do prequestionamento e da chamada repercussão geral. Ambos os institutos acrescem os requisitos gerais inerentes às modalidades recursais como um todo.

### 1.4.1 Tempestividade

Por comando legal, o prazo hábil para interposição do recurso extraordinário é de 15 dias,<sup>30</sup> em obediência ao artigo 508 do CPC. Cumpre mencionar o tratamento diferenciado em favor da Fazenda Pública e dos órgãos do *parquet*, para os quais o referido prazo será de 30 dias face ao artigo 188 do mesmo diploma processual.

Há de se esclarecer a isonomia entre o Estado e particulares concernente ao prazo de respostas processuais. Inexistindo privilégios neste sentido, o cômputo dos dias para razoar no recurso extraordinário é idêntico para ambos os pólos, independente de terem natureza pública ou privada.

### 1.4.2 Esgotamento das vias pretéritas

A admissibilidade dos apelos excepcionais está condicionada a elementos que transcendem os pressupostos gerais das impugnações ordinárias. O ordenamento jurídico

---

<sup>29</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3, p.235.

<sup>30</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1, p. 657.

impõe tratamento diferenciado ao direito federal quando este for objeto de recursos especiais ou extraordinários.

Para justificar o cabimento da via extraordinária, a questão federal não exige prévia suscitação pela parte, mas deve já figurar no decisório recorrido, isto é, deve ter sido anteriormente enfrentada pelo Tribunal *a quo*. Fala-se aqui em prequestionamento como requisito de admissibilidade do extraordinário.

Com efeito, ao teor inciso III do artigo 102 da Constituição Federal o acesso ao STF pelas vias extraordinárias está vinculado à prévia utilização dos recursos cabíveis no órgão judiciário de origem.

Por interpretação sistêmica, é possível extrair do Código Processualista Civil vedações ao recurso extraordinário face ao cabimento de vias ordinárias, conforme se observa na literalidade do artigo 530 nele previsto.

O comando da referida norma, interpretado à luz da exigência constitucional de exaurimento das vias ordinárias, inviabiliza recurso extraordinário em face de acórdãos não unânimes proferidos em face de apelação contra sentenças definitivas ou procedentes de ação rescisória. Nestes casos, a lei impõe embargos infringentes como alternativa impugnatória em detrimento do recurso extraordinário, obstado diante da via ordinária cabível.

Questões constitucionais pendentes de análise pelos Tribunais de origem também são excluídas da via extraordinária. Incide aqui a súmula 356 do STF, que traz os embargos declaratórios como meios aptos a dirimir omissões na decisão *a quo*. Verificada a inércia das partes em combater aquelas omissões, o apelo extraordinário restará prejudicado por não superar o requisito do prévio questionamento.

### **1.4.3 Prequestionamento**

O objeto do recurso extraordinário necessita de apreciação pelas instancias ordinárias para que ultrapasse o juízo de conhecimento. É dever dos recorrentes levar à jurisdição *a quo* o direito federal pretendido em sede recursal extraordinária, perfazendo o requisito do prequestionamento.<sup>31</sup>

---

<sup>31</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1, p.718.

Trata-se, pois, de exigência constitucional inserta no inciso III do artigo 102 quando prevê a exaustiva discussão anterior da causa pretendida em sede recursal extraordinária.<sup>32</sup>

A jurisprudência pacificou o entendimento nas súmulas nº 282 e 356 editadas pelo STF.

É, pois, um requisito de admissibilidade com relevância jurídica equivalente ao da repercussão geral, aferida no mesmo patamar desta e consolidando ambos como pressupostos cumulativos para o conhecimento do RE. Como bem coloca Bruno Dantas:<sup>33</sup>

Não basta que o acórdão recorrido contenha uma questão constitucional que ofereça repercussão geral. É necessário que o recorrente tenha se insurgido contra ela inclusive prequestionando-a. Se o recurso impugnou apenas questões que não ostentam repercussão geral, ele não poderá ser conhecido. Igualmente, se o recorrente não logrou obter o pronunciamento do tribunal *a quo* acerca da questão constitucional possuidora de repercussão geral, por não estar presente o requisito do prequestionamento, o recurso também não poderá ser conhecido.

O prequestionamento reforça, com isso, a própria natureza do instituto, qual seja um meio impugnatório voltado à estrita revisão de direito relativo a uma lide outrora discutida.

Urge considerar, também, a eficácia do teor de acórdãos para efeitos de prequestionamento. Assim, caso um dos votos tenha discutido a *vexata quaestio*, vale afirmar que o tema constitucional foi objeto de análise pelo Tribunal, ainda que houvesse a apreciação somente no voto vencido<sup>34</sup>.

A depender da evidência e da ocorrência do julgamento da questão federal, o prequestionamento apresenta distintas manifestações valendo aqui a distinção proposta por Bernardo Pimentel que o classifica em explícito, implícito, ficto e numérico conforme exposto logo abaixo.

Será explícito quando a matéria constitucional for solucionada no julgado recorrido, a despeito da ausência do preceito regente. Ocorrerá de maneira implícita quando houver a veiculação processual da controvérsia sem que esta seja resolvida. No

---

<sup>32</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 680.

<sup>33</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 33.

<sup>34</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 682.

prequestionamento ficto, a questão constitucional não é solucionada em que pese a oposição de embargos declaratórios. Já o prequestionamento numérico corresponde à expressa indicação do elemento constitucional de regência, inserido no teor do acórdão.<sup>35</sup>

A tese do prequestionamento implícito é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (S.T.J) que, dessa maneira, relativiza o enunciado da súmula 356 do S.T.F dispensando a previsão expressa do debate da causa no acórdão recorrido.<sup>36</sup>

Merece destaque a posição do Supremo Tribunal Federal, que acata, excepcionalmente, o prequestionamento ficto para efeitos de admissibilidade do recurso extraordinário. O ordenamento jurídico, porém, adota como regra somente as manifestações numérica e explícita do prequestionamento.<sup>37</sup>

#### **1.4.4 Matéria exclusivamente de direito**

A relevância do recurso extraordinário no contexto jurídico pátrio fundamenta-se no tratamento distinto conferido ao Supremo Tribunal Federal. Na medida em que o Excelso Pretório exerce a missão ímpar de unificação do direito constitucional brasileiro, a via extraordinária de impugnação surge como instituto efetivador do atributo de guardião da Constituição Federal.<sup>38</sup>

Como corolário deste panorama, o *decisum* questionado em apelo extremo deve conter, inescusavelmente, controvérsias sobre a aplicação da Carta Republicana.<sup>39</sup> Neste sentido, o recurso extraordinário se presta à tutela e aplicação do direito objetivo, desqualificando-o como via de discussão probatória, corroborando para isso a súmula 279 do STF.

Dessa maneira, o recurso extraordinário é inviável para a mera reparação de injustiça prestando, quando muito, a obtê-la indiretamente, pelo que Gonçalves leciona:

A função prioritária dos recursos excepcionais não é permitir que os tribunais façam justiça, corrigindo eventuais erros de julgamento ou procedimento, mas preservar a

---

<sup>35</sup> Ibidem, p. 682.

<sup>36</sup> BULOS, Uadi Lamêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.292.

<sup>37</sup> SOUZA, op. cit., p. 681-682.

<sup>38</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3, p. 153.

<sup>39</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1, p. 648.

Constituição Federal e as leis federais, em sua inteireza, do que resultará, indiretamente, a possível correção de tais erros.<sup>40</sup>

Pelo exposto, o recurso extraordinário apresenta, quanto ao seu objeto, âmbito restrito de alcance, condicionado a existência de questões federais de cunho constitucional - daí a serem considerados recursos de fundamentação vinculada.<sup>41</sup>

#### **1.4.5 Repercussão geral: sucintas considerações**

A emenda constitucional 45 de 2004, na efetivação da chamada “reforma do judiciário”, alterou a redação do artigo 102, § 3º da Constituição Federal de 1988 inserindo a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.<sup>42</sup> Eis que a Carta Magna prevê o novo instituto asseverando no § 3º do artigo 102 a imperatividade de se demonstrá-lo.<sup>43</sup>

Consiste em instrumento de controle e redução do volume de processos interpostos junto ao STF, com vistas a preservar sua plena missão enquanto corte constitucional<sup>44</sup>. Nessa ótica, confere ao Pretório Excelso o poder de escolha sobre as causas a serem julgadas considerando, inclusive, que estas foram submetidas ao crivo do duplo grau de jurisdição.<sup>45</sup>

O imperativo da repercussão geral traz para o recorrente o encargo de comprovar a transcendentalidade do seu pedido. Vale dizer que o direito individual da parte é preterido por questões de índole objetiva relevantes sob o prisma econômico, jurídico, social ou político.<sup>46</sup>

A doutrina aborda também o pioneirismo da repercussão geral no controle de constitucionalidade. Bruno Dantas considera o instituto como: “um marco importante no

---

<sup>40</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2, p. 146.

<sup>41</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2, p. 559.

<sup>42</sup> BULOS, Uadi Lamêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1293.

<sup>43</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 26 out. 2011. 21h20.

<sup>44</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1, p. 650.

<sup>45</sup> BULOS, op. cit., p. 1294.

<sup>46</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 698.

controle difuso de constitucionalidade exercido pelo STF, pois a mudança de orientação rompe abruptamente com o modelo clássico que entendia indispensável o exame de toda e qualquer ameaça ao texto constitucional”.<sup>47</sup>

#### 1.4.6 Procedimento

O recurso extraordinário é processado sob duplo controle de admissibilidade<sup>48</sup>, submetendo-se a apreciação pela instância *a quo* e pela Corte Suprema. Rodolfo de Camargo Mancuso considera a admissibilidade do instituto num sistema bipartido pelo qual são desdobrados o juízo de conhecimento e a análise do mérito.<sup>49</sup>

No órgão de origem, a interposição é dirigida ao respectivo Presidente ou Vice-Presidente, obedecidos o prazo quinzenal e a oportunidade para contra razões concedida ao recorrente nos termos do artigo 542, § 1º do Código de Processo Civil. Interposto o recurso extraordinário, a jurisdição *a quo* fica adstrita ao juízo de admissibilidade do apelo, reservado à Corte Suprema o exame de mérito constitucional.

O exame cognitivo nesta fase é, portanto, limitado cabendo à instância originária a análise formal dos pressupostos. Corroborando para tanto o pronunciamento do Ministro e então Relator Joaquim Barbosa, ao se posicionar sobre o tema no AI 414648 AgR-ED /RS asseverando que a admissão do apelo extremo pelos Tribunais inferiores “tem natureza provisória e deve limitar-se à análise dos pressupostos genéricos e específicos da recorribilidade do extraordinário [...]”<sup>50</sup>

Feito o Juízo prelibatório inicial, o apelo terá dois cursos possíveis, a depender do provimento ou indeferimento do pedido. Neste contexto a decisão denegatória será objeto de agravo de instrumento junto ao Pretório Excelso, cabível no prazo de 10 (dez) dias ao teor do artigo 544 da Lei processualista. Abstendo de fazê-lo, ocorrerá o trânsito em julgado do *decisum* e a impugnação será rejeitada excluída do controle de admissibilidade pelo STF.

Opostamente, o juízo positivo pela instância ordinária perfaz-se em decisão irrecurável, a partir da qual os autos serão remetidos ao STF para novo e independente juízo

---

<sup>47</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 261

<sup>48</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1, p. 658.

<sup>49</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3, p.174.

<sup>50</sup> BULOS, Uadi Lamêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.292.

de conhecimento. Agora o processamento é regulado pelo Regimento Interno da Suprema Corte, que apreciará o feito desde a verificação dos pressupostos até a análise do mérito.

Quanto ao recolhimento de custas, a petição recursal do apelo extraordinário é instruída com a comprovação do preparo sob pena de deserção, conforme a literalidade do artigo 511 do Código Processualista Civil, ressalvadas as situações do § 1º daquele dispositivo e dos artigos 3º e 9º da lei 1.060<sup>51</sup>.

Posições minoritárias, contudo, atestam que a lei 8.950 de 1994, ao regulamentar os trâmites recursais, quietou-se sobre o recolhimento de custas, possibilitando eximir os recorrentes deste pagamento<sup>52</sup>.

## 1.5 Efeitos

### 1.5.1 Efeito devolutivo

Os efeitos decorrentes das impugnações excepcionais são de natureza devolutiva – sendo voltados estritamente à matéria constitucional guerreada quando se der pela via extraordinária – ao teor do § 2º do artigo 542 do Código de Processo Civil<sup>53</sup>.

Como regra, portanto, o ordenamento jurídico afastou o efeito suspensivo nestes casos, revestindo de plena e imediata executividade as decisões pendentes de recurso extraordinário. Ao tratar do cumprimento de sentença, o legislador processualista já possibilitava - em caráter provisório - submeter à execução sentenças questionadas em sede recursal não suspensiva. Neste sentido é a norma do § 1º, artigo 475-I do Código Processual Civil.

Complementando o dispositivo, a mesma lei dispõe acerca da executividade, ainda que precária, do *decisum* objeto de recurso extraordinário. Neste ínterim, vale a previsão exarada do respectivo artigo 497.

---

<sup>51</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 727-728.

<sup>52</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1, p. 659.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 656.

Dessa forma, as impugnações excepcionais não têm o condão da eficácia suspensiva, viabilizando a executividade das sentenças e acórdãos discutidos em sede recursal extraordinária.

Cumprido ressaltar a incidência do efeito substitutivo em detrimento da decisão recorrida. Ocorre que o alcance não exauriente quanto à profundidade é irrelevante para a extensão do recurso. Dessa maneira, no plano da devolutividade valerá o artigo 512 da lei processual<sup>54</sup>.

### 1.5.2 Suspensivo

Excepcionalmente pode ser atribuído efeito suspensivo por ocasião de recurso extraordinário. No entanto, eficácias desta natureza são restritas a medidas cautelares pendentes de julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal.

Urge observância à competência do órgão de origem na apreciação inicial da medida. O juízo de admissibilidade dos referidos acautelatórios cabe, portanto ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, eximindo a Suprema Corte desta preliberação.

Com efeito, a jurisprudência cristalizou o entendimento através dos enunciados complementares das súmulas nº 634 e 635 editadas pelo Excelso Pretório.

Portanto, a jurisdição do STF em medidas cautelares para concessão de efeito suspensivo somente é instaurada após a deliberação da instância originária quanto à admissibilidade. Perfazendo a competência da Corte Suprema, esta realizará juízo independente do pedido cautelar, podendo revogá-lo ou mantê-lo.<sup>55</sup>

### 1.5.3 Translativo

O efeito translativo consubstancia a arguição *ex-officio* pelo julgador das matérias que transpõe o interesse pessoal dos recorrentes. Urge dizer que o ordenamento processualista em algumas hipóteses exige do órgão a que se recorre a apreciação das questões de ordem

---

<sup>54</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3, p. 218.

<sup>55</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1, p. 657.

pública. Ultrapassado o juízo de conhecimento, as matérias veiculadas naqueles preceitos serão levadas a análise pelo Tribunal competente.<sup>56</sup>

Em sede de recurso extraordinário as questões de ordem pública, em regra, não são examinadas, obstando o chamado efeito translativo. Ressalva cabe se forem previamente suscitadas, perfazendo o prequestionamento daquelas questões configurando, assim, a incidência excepcional do aludido efeito.<sup>57</sup>

#### 1.5.4 Regressivo

A retratação pelo juízo *a quo* é possível em face de recurso extraordinário, valendo dizer que no apelo extremo ocorrerá o efeito regressivo sob a ótica dos artigos 543, B- § 3º do diploma processual civil<sup>58</sup>

Vê-se, com base na redação do dispositivo, que o efeito regressivo no recurso extraordinário se dará por ocasião da análise da repercussão geral, aplicando-o sobre os recursos sobrestados durante o julgamento sobre a existência deste filtro recursal.

Humberto Theodoro Júnior lembra que esta norma incide quando há julgamento de mérito do recurso extraordinário pelo STF, situação em que o diploma legal impõe às instâncias de origem a apreciação dos autos sobrestados, prevendo duas possibilidades: havendo contradição entre o *decisum a quo* e a decisão do STF, “aberta estará a oportunidade para o juízo de retratação, no qual o órgão julgador poderá retratar-se, alterando seu julgado para pô-lo em conformidade com o que se assentou no precedente do STF”. De outra monta, o recurso extraordinário será declarado prejudicado pelo STF se a decisão recorrida estiver conforme o julgamento deste.<sup>59</sup>

Há nessa última circunstância uma questão relativa às modalidades de agravo frente à possibilidade de equívoco na aplicação de precedente jurisprudencial ao caso concreto. O Plenário do STF firmou orientação no sentido do cabimento de agravo regimental na origem conforme o artigo 39 da Lei 8038/90 afastando a hipótese do agravo de instrumento

---

<sup>56</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 59.

<sup>57</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2, p. 569.

<sup>58</sup> SOUZA, op. cit., p. 59.

<sup>59</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1, p. 633.

pelo artigo 544 do C.P.C. Porém, cabe entendimento oposto valendo-se do princípio da especialidade que ordena a prevalência de regras especiais (no caso, o CPC) sobre as gerais (como a Lei 8038/90) permitindo concluir que o agravo regimental será preterido pelo agravo de instrumento, via adequada de impugnação.<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 706.

## 2 REPERCUSSÃO GERAL

### 2.1 Breve Histórico

A organização judiciária brasileira preocupava-se, antes mesmo da atual Carta Republicana, em conceder eficácia dos trâmites recursais por meio de uma maior celeridade processual. Neste contexto, o § 1º do artigo 327 regimento interno de 1980 do Supremo Tribunal Federal, em consonância com a emenda constitucional n.º 7 de 1977 trazia o instituto da arguição de relevância como mecanismo de seletividade das demandas.<sup>61</sup>

Na ocasião, aquele expediente impunha às lides pretendidas pela via extraordinária junto ao Excelso Pretório a comprovação da relevância jurídica sob a égide moral, econômica, política ou social da *causa petendi* sob pena de juízo negativo de admissibilidade pelo STF.<sup>62</sup>

Promulgada a Constituição Federal de 1988, subsistia no ordenamento jurídico a necessidade de se atentar para a celeridade processual tendo havido, segundo Rodolfo de Camargo Mancuso, “a gradativa formação de um contexto propício a elementos de contenção do excessivo fluxo de demandas aos Tribunais Federativos”.<sup>63</sup>

Dessa forma, com a evolução constitucional brasileira aquele pressuposto cedeu lugar à repercussão geral, instituto referido por Silva<sup>64</sup> como “a chamada questão de relevância que era prevista no art. 119, § 1º, da Constituição de 1969, que retorna ao direito constitucional positivo [...]”.

A disposição do instituto na atual Carta Magna atual ocorreu durante o fenômeno conhecido como “reforma do Poder Judiciário” efetivado pela emenda constitucional n.º 45 de 2004 que determinou a nova redação do § 3º do artigo 102, da *Lex Matter* de 1988<sup>65</sup>.

---

<sup>61</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3, p. 82.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p.82.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 200.

<sup>64</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Método, 2006. p. 560.

<sup>65</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1, p. 715.

Interessante observar o enfoque trazido por esse dispositivo. Ao revés da antiga norma regimental do STF que definia a questão de relevância, o constituinte de 1988 ao disciplinar a repercussão geral absteve-se de conceituar o instituto e trouxe o viés de regular as condições para seu reconhecimento.<sup>66</sup>

Neste aspecto, entre as inovações consignadas pela EC nº 45 ressalta-se a relativa presunção de relevância dos temas suscitados na via extraordinária, conforme leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “Trata-se, pois, não de uma arguição de irrelevância, como houve no passado, mas de uma arguição de relevância. Destarte, é presumida – mas a presunção é relativa, *juris tantum* – a relevância da questão suscitada no recurso”.<sup>67</sup>

Para Daniel Amorim Assunção Neves, a atual repercussão geral “é voltada para o não reconhecimento do recurso” contrapondo-se à extinta arguição de relevância cuja característica inclusiva buscava viabilizar o conhecimento da impugnação.<sup>68</sup>

Outras mudanças requerem destaque, sobretudo no aspecto da amplitude. A análise da repercussão geral na causa se funda na transcendência e relevância desta, enquanto somente a última era verificada nas arguições que vigiam antes da EC 45/2004. Vale destacar ainda o caráter público do julgamento da repercussão geral, tomado em decisões motivadas ocorridas em sessões públicas<sup>69</sup> em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da motivação das decisões judiciais e da publicidade dos atos processuais conforme ordenam os artigos 5º incisos LIV e LX, e 93 IX da Carta Republicana<sup>70</sup>

## 2.2 Previsões normativas.

Ao encontro da abordagem realizada no tópico anterior, o § 3º do artigo 102 da Carta Magna é a norma precursora da repercussão geral como pressuposto genérico de admissibilidade em recurso extraordinário<sup>71</sup>. É uma disposição submetida ao princípio da

---

<sup>66</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2, p. 566.

<sup>67</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 267.

<sup>68</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Método, 2009. p. 658.

<sup>69</sup> Ibidem, p. 658.

<sup>70</sup> MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Recursos no Processo Civil*. 6 ed. São Paulo : Atlas, 2009. p. 161.

<sup>71</sup> NEVES, op. cit. p. 657.

irretroatividade, vedada sua aplicação aos recursos interpostos anteriormente à EC 45/2004 que a incorporou no ordenamento jurídico.<sup>72</sup>

Dito isso, cumpre extrair do dispositivo os nuances jurídicos imprescindíveis à sua compreensão. Reportando à literalidade da norma mostra-se patente a sua eficácia limitada, pois o constituinte remete ao legislador ordinário incumbindo-lhe de disciplinar as características passíveis de trazer repercussão geral à questão ou, como prefere Rodolfo de Camargo Mancuso:

Tendo o constituinte revisor deixado ao legislador (‘ nos termos da lei ’, diz o § 3º do art. 102 da CF) a tarefa de indicar os subsídios preordenados a identificar uma questão constitucional como idônea a causar repercussão geral, era razoável entender-se que ali se tratava de norma de *eficácia limitada*, e não exatamente de *eficácia contida*, porque [...] sofrem uma restrição mais severa, ficando a depender de futura regulamentação, como pré-condição para sua eficiência.

O entendimento é corroborado por Uadi Lamêgo Bulos para quem “os depositários da EC 45/2004 deixaram sob os auspícios do legislador o encargo de regular os critérios para o recorrente demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas”.<sup>73</sup>

Sobressai, portanto, a exigida atuação superveniente do legislador ordinário, perfazendo o que Manoel Jorge Silva Neto<sup>74</sup> chama de norma constitucional com eficácia relativa restringível, pois “se prende à circunstância de que a sua amplitude poderá ser reduzida por ulterior lei em sentido formal [...]”.

Classificando os dispositivos constitucionais quanto à eficácia, Bulos a aborda sob duas perspectivas – jurídica e social – donde exara, entre outras, a categoria de normas de eficácia limitada com aplicabilidade diferida. Embora eficazes tais comandos não traduzem eficácia social imediata tendo em vista a necessidade de regulamentação posterior para ser lograda<sup>75</sup>, algo que se coaduna ao mandamento contido no § 3º do artigo 102 da CF/88.

Com efeito, o legislador concedeu eficácia ao dispositivo nos termos da lei 11.418, editada em 19 de dezembro de 2006. Esse diploma regulamentou o instituto da

---

<sup>72</sup> MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Recursos no Processo Civil*. 6 ed. São Paulo : Atlas, 2009. p.168.

<sup>73</sup> BULOS, Uadi Lamêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.294.

<sup>74</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.153.

<sup>75</sup> BULOS, op cit., p. 470.

repercussão geral em nível legislativo ordinário prevendo-o nos artigos 543 – A e 543 – B do Código de Processo Civil<sup>76</sup>.

O diploma alterador levaria a uma indagação jurídica no tocante à seara de aplicação do instituto, tendo em vista sua previsão legal civilista ensejando, por isso, críticas pela aparente exclusividade de abrangência. Contudo, é um pressuposto recursal extensível ao direito processual, trabalhista, eleitoral, militar e penal já que estes podem ser o nascedouro do objeto a ser discutido em sede de recurso extraordinário.<sup>77</sup>

Em consonância com os artigos 543 – A e 543 – B do C.P.C , o S.T.F editou a emenda regimental 21 de 2007 pela qual foram alterados os artigos 322 a 328 do respectivo Regimento Interno visando especificar o instituto à luz dos os procedimentos correlatos.<sup>78</sup>

O plenário do STF decidiu em questão de ordem a regra de direito intertemporal aplicável à exigência de demonstração da repercussão geral que incidirá somente quando “ a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data de publicação da emenda regimental nº 21 [...]”<sup>79</sup>

### **2.3 Elementos caracterizadores: natureza jurídica e objetivos do instituto**

Inserida no ordenamento jurídico pela E.C 45/2004, a repercussão geral tem natureza jurídica de pressuposto de admissibilidade dotado natureza constitucional<sup>80</sup> arguido em sede de preliminar de mérito dos recurso extraordinários<sup>81</sup>.

Abordada como requisito de conhecimento para as vias excepcionais de recursos os entendimentos doutrinários divergem quanto ao caráter (genérico ou específico) da repercussão geral. Para Rodolfo de Camargo Mancuso, consiste num “pré-requisito genérico ao juízo de conhecimento do RE embora manejável *secundum eventum*”<sup>82</sup>. Bruno Dantas, ao

<sup>76</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 25. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2007. p. 163.

<sup>77</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 277.

<sup>78</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Método, 2009. p. 658.

<sup>79</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *AI 664567 QO*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 25 mar. 2012. 16:20h

<sup>80</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 698.

<sup>81</sup> NERY JÚNIOR Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 980.

<sup>82</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3, p. 208.

revés, trata da repercussão geral como pressuposto específico de cabimento diante de expresso comando constitucional, que a torna de *status* diferenciado dos demais pressupostos do cabimento, como o prequestionamento e o prévio esgotamento das instâncias ordinárias”.<sup>83</sup>

Neste sentido pode a repercussão geral ser considerada como uma etapa para o preenchimento do cabimento da via extraordinária de impugnação<sup>84</sup>. Ou ainda, como prefere Nélson Nery Júnior acerca da natureza do instituto, corresponde a uma medida restritiva à interposição do recurso extraordinário.<sup>85</sup>

Trata-se de matéria de ordem pública (por ser um pressuposto recursal) e aplicabilidade cogente devendo, por isso, ser objeto de análise *ex officio* pelo STF sob pena de violação do texto constitucional.<sup>86</sup>

É um instrumento criado pelo legislador brasileiro em face de desvirtuações funcionais do S.T.F geradas pelo acúmulo de demandas junto a este órgão. Diante desse panorama surge a repercussão geral como um pressuposto de admissibilidade pelo qual o julgamento de recurso extraordinário fica restrito às causas dotadas de transcendentalismo.<sup>87</sup>

Nesse viés, trata-se de um mecanismo de objetivação das demandas recursais extraordinárias voltado para diminuição quantitativa de processos culminando com uma maior seletividade de julgamentos.<sup>88</sup>

Nessas condições o foco do instituto não é o direito controverso dos litigantes mas a transcendência da lide como elemento norteador do julgamento de causas com temas idênticos entre si.<sup>89</sup>

A este respeito, os objetivos da repercussão geral são<sup>90</sup> :

---

<sup>83</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 219.

<sup>84</sup> KLIPPEL, Rodrigo; BASTOS, Antônio Adonias. *Manual de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.860.

<sup>85</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 979.

<sup>86</sup> DANTAS, op. cit., p. 229.

<sup>87</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Método, 2009. p. 656.

<sup>88</sup> MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte ?*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 102.

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 103.

<sup>90</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão geral*. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG\\_Mar2010.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf)>. Acesso em: 7 de nov. 2011. 14h04.

- Delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa.

- Uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.

É possível afirmar que a finalidade do instituto acompanha sua natureza jurídica, pois: “A exigência de repercussão geral [...] - enquanto mecanismo hábil ao desencadeamento da instância extraordinária – coaduna-se com o propósito de erigir o STF no papel que lhe é constitucionalmente assinalado.”<sup>91</sup>

Nessa égide, o instituto corrobora com os atributos institucionais do Supremo Tribunal Federal enquanto órgão jurisdicional máximo, atento ao resguardo da Constituição Republicana e que deve atuar pautado em princípios cumulativos como o amplo acesso à justiça e economia processual.<sup>92</sup>

## 2.4 Conceituação e significado

O significado da repercussão geral é amplo e indica a existência *in casu* de questões relevantes sob o prisma social, político, jurídico ou econômico as quais ultrapassam os interesses subjetivos da causa<sup>93</sup> conforme os artigos 543-A do C.P.C e 322 do RISTF, de modo a evidenciar uma significativa transcendência da lide discorrida em recurso extraordinário.<sup>94</sup>

Ensina Bruno Dantas que a repercussão geral apresenta conceito vago, suscetível de valorações pelo próprio STF, portando conceitos descritivos e normativos indeterminados que devem traduzir a perspectiva da coletividade. O juízo valorativo tem aqui o condão de atualizar a regra visando adequá-la às mudanças de paradigmas.<sup>95</sup>

<sup>91</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A Repercussão Geral das Questões Constitucionais e o Juízo de Admissibilidade do Recurso Extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Coord.). *Reforma do Judiciário. Primeiras Reflexões sobre EC 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.750.

<sup>92</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 285.

<sup>93</sup> KLIPPEL, Rodrigo; BASTOS, Antônio Adonias. *Manual de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2011. p.860

<sup>94</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Método, 2009. p. 657.

<sup>95</sup> DANTAS, op. cit., p. 237.

O tema requer cautela tendo em vista que, ao revés do que aparenta, não há discricionariedade do Poder Judiciário em definir os contornos transcendentais da causa. A indeterminação no conceito não mitiga e tampouco nega a existência de critérios aptos a confirmar a incidência *in casu* da repercussão geral<sup>96</sup>. Ocorre que são critérios subjetivos de ordem econômica, política, social e jurídica, mensurados por apuração a cargo dos Ministros do S.T.F.<sup>97</sup>

A relevância social cinge diretamente a coletividade, estando presente por exemplo nas ações coletivas de legitimidade do Ministério Público nas quais, diante natureza das questões envolvidas, pode-se considerá-la presumida.<sup>98</sup> O aspecto econômico diz respeito a causas de impacto direto na economia de forma a refletir no interesse geral, como ocorre em matéria tributária quando se declara a inconstitucionalidade de tributos.<sup>99</sup>

Sob o prisma da repercussão política e a transcendência de causas dessa natureza vale mencionar os temas relacionados a direito eleitoral tratadas pelo constituinte.<sup>100</sup> Quanto à relevância jurídica da lide, Wambier considera para efeitos de repercussão geral o aspecto jurídico *stricto sensu* exemplificado por discussões acerca de institutos jurídicos básicos como o direito adquirido.<sup>101</sup>

A transcendência da causa submetida à análise de repercussão geral é vista sob duas perspectivas, revelando um viés quantitativo e um aspecto qualitativo. O primeiro se relaciona ao número de pessoas atingidas pela decisão, ao passo que no segundo é verificada a importância da transcendência para a sistematização e o desenvolvimento do direito.<sup>102</sup>

Sobre isso pode-se considerar o instituto num contexto bidimensional segundo parâmetros objetivos e subjetivos. Na dimensão subjetiva o foco está nos destinatários indiretos da decisão do recurso extraordinário enquanto a dimensão objetiva se relaciona a

---

<sup>96</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda. Repercussão geral e súmula vinculante: relevantes novidades trazidas pela EC N.45 /2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Coord.). *Reforma do Judiciário. Primeiras Reflexões sobre EC 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.374.

<sup>97</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 700.

<sup>98</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Op cit. p. 374.

<sup>99</sup> SOUZA, op. cit. p. 702.

<sup>100</sup> Ibidem, p.702.

<sup>101</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Op. cit. p. 378.

<sup>102</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Método, 2009. P. 6.58.

fixação das matérias hábeis a impactar a coletividade como um todo ou grupos sociais alheios às partes recursais.<sup>103</sup>

## 2.5 Competência

A literalidade do § 3º do artigo 102 da CF/88 atesta a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento da repercussão geral afastando da jurisdição ordinária este *mínus*, ressalvada a análise dos aspectos formais dos requisitos<sup>104</sup>.

O legislador infraconstitucional também prevê taxativamente a exclusividade do S.T.F na aferição do instituto, haja vista o comando exarado do artigo 543-A, § 2º do Código de Ritos Civil.<sup>105</sup>

Sequer o exame de cognição do recurso extraordinário pelos órgãos *a quo* os autoriza a reconhecer a incidência da repercussão geral na lide, ao encontro da natureza singular desse pressuposto de admissibilidade.<sup>106</sup>

Às instâncias originárias é permitido apenas o exame meramente formal da repercussão geral já que nessa situação não se julga a existência ou inexistência do pressuposto no caso concreto<sup>107</sup>.

Mesmo na verificação das exigências meramente formais o Juízo de origem exerce competência limitada verificando no pedido recursal o destaque e a fundamentação da preliminar de repercussão geral<sup>108</sup>. Nesse prisma, a análise de preliminar formal encerra competência concorrente entre o STF, as Cortes de origem, e as Turmas Recursais ou Turmas de Uniformização.<sup>109</sup>

---

<sup>103</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 240.

<sup>104</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Método, 2009. p. 6.57.

<sup>105</sup> KLIPPEL, Rodrigo; BASTOS, Antônio Adonias. *Manual de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 860

<sup>106</sup> NEVES, op. cit., p. 657.

<sup>107</sup> KLIPPEL, Rodrigo. BASTOS, Antônio Adonias, op. cit., p. 860.

<sup>108</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 700.

<sup>109</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão geral*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeralInicial&pagina=telaInicial>>. Acesso em: 7 de nov. 2011. 14h04.

Consiste a repercussão geral, portanto, em requisito de admissibilidade afeto estritamente ao recurso extraordinário, independente da natureza – cível ou penal – da demanda<sup>110</sup>.

## 2.6 Procedimento

Ao teor do § 3º do artigo 102, a recusa da preliminar de repercussão geral é possível tão somente pela negativa de 2/3 (dois terços) dos seus membros, ao passo que o reconhecimento do pressuposto depende de 4 votos favoráveis, dispensada com isso a remessa do recurso ao plenário.<sup>111</sup>

Deduz-se, inclusive por este quórum, a opção do constituinte pela presunção *juris tantum* da relevância das questões suscitadas em recurso extraordinário<sup>112</sup>. Ressalva-se a presunção absoluta nos casos de decisões contrárias à súmula ou jurisprudência dominante do S.T.F, ao teor do artigo 543 – A , § 3º do estatuto processual civilista<sup>113</sup>, por evidenciar uma situação em que:

No mínimo, estamos diante de questões relevantes do ponto de vista jurídico, que transbordam os interesses subjetivos da causa, diante da necessidade, para uma maior segurança, de se resguardar a inteireza do entendimento do STF no que se refere à aplicação da CF”.<sup>114</sup>

Um nuance procedimental consolidado pela Emenda Regimental nº 21 do RISTF merece destaque nas abordagens jurídicas processuais. Trata-se da extensão do rol de atribuições concedidas ao Presidente do S.T.F em sede de recurso extraordinário em detrimento da participação do Relator prevista no artigo 557 § 1º do C.P.C sendo-lhe possível o exame formal de repercussão geral e o juízo de admissibilidade do instituto, ocasião em que atuará como relator aos moldes do artigo 13, “c” do RISTF.<sup>115</sup>

Não se deve - a despeito da ampliação dos poderes do Presidente da Corte Suprema no exame da repercussão geral - tomar por mitigada a participação do Relator no

<sup>110</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 700.

<sup>111</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1, p. 652.

<sup>112</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3, p.216

<sup>113</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Método, 2009. p. 659.

<sup>114</sup> MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Recursos no Processo Civil*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.160.

<sup>115</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.280.

procedimento. Sob o escopo do artigo 327 § 1º do RISTF compete à autoridade relatora decisões de conhecimento e mérito sobre o instituto quando inexistiu a recusa liminar pelo Presidente.<sup>116</sup>

A doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso considera que, em termos de competência dos órgãos internos do S.T.F para o julgamento de repercussão geral, o Presidente e os relatores o fazem em preponderância havendo um menor acúmulo para as Turmas e para o Plenário uma vez que as causas relevantes foram previamente assentadas pelo S.T.F, podendo-se afirmar uma divisão de atribuições entre órgãos monocráticos e colegiados do S.T.F na aferição da repercussão geral.<sup>117</sup>

Fala-se em competência concorrente entre os dois Magistrados (Relator e Presidente do S.T.F) determinada pelos artigos 327 e 328 do RISTF apesar do acúmulo de funções permitido ao Presidente nos moldes do artigo 13 “c” do RISTF.<sup>118</sup>

Neste sentido o instituto se compatibiliza com a tendência processual de se conceder maiores poderes ao relator e ao Presidente do recurso, embora persista no vigente panorama legal – artigo 557 *caput* e § 1º do C.P.C – limitações ao poder decisório monocrático sobre o reconhecimento da repercussão geral, pois a declaração de existência ou de recusa desse pressuposto pode ser impugnada pelo recorrente junto à Turma<sup>119</sup>.

Cumprido dizer que, via de regra, uma única lide é insuficiente para se levar a questão da repercussão geral à apreciação pelo S.T.F. Há um concurso de processos representativos de uma idêntica questão constitucional de repercussão geral. Uma parte desses autos é encaminhada para o STF, sobrestados os demais recursos até o julgamento daqueles<sup>120</sup>. Verificada a pluralidade de extraordinários contendo a mesma *quaestio iuris* caberá ao tribunal de origem remetê-las ao STF.<sup>121</sup>

Reconhecida a preliminar de repercussão geral pela Turma por quórum mínimo de 4 votos fica dispensada a remessa ao Plenário dos autos recursais, segundo o texto do artigo

---

<sup>116</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 980.

<sup>117</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3, p. 208.

<sup>118</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.280.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 230.

<sup>120</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2, p 568.

<sup>121</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 25. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2007. p. 162.

543-A § 4º do C.P.C, e o apelo extraordinário – existentes os demais requisitos – logrará conhecimento<sup>122</sup>.

O STF julgará, então, o mérito da demanda proferindo acórdão que vinculará os Tribunais e as Turmas (recursais e de uniformização) norteando-as a decidir por duas possíveis hipóteses, ao teor do artigo 543-B, § 3º do C.P.C: será declarada a perda do objeto dos recursos contrários ao julgamento do Plenário do STF, ou haverá a retratação pelas Turmas e Tribunais se a demanda foi decidida conforme o entendimento da Corte Suprema<sup>123</sup>.

Nesse aspecto, por análise teleológica dos artigos 543-A § 5º e 543- B §§ 2º 3º do C.P.C, a decisão prolatada pelo STF no julgado paradigma valerá para todas os recursos extraordinários. Pode-se, dessa maneira, asseverar que a Lei 11.418/06 introduziu o efeito *erga omnes* em recurso extraordinário apesar do silêncio do artigo 102, inciso III, § 3º da CF/88 acerca do tema. <sup>124</sup>

De outra monta, pronunciamentos denegatórios da repercussão geral exarados por 2/3 dos membros do STF também vinculam o relator e a Turma na sequência do julgamento <sup>125</sup>. Esta decisão denegatória do plenário gera efeito *erga omnes* aos recursos versando acerca de questões constitucionais semelhantes, os quais se submetem a julgamento em caráter liminar pelo Ministro Presidente do STF ou pelos Relatores na hipótese de a distribuição dos feitos ter se concretizado. <sup>126</sup>

Igualmente ficará adstrita a jurisdição *a quo*, cabendo-lhe obstar o seguimento dos recursos extraordinários sobrestados. A negativa aqui será automática, independente de despacho judicial denegatório bastando a juntada da súmula produzida pela Corte Suprema. <sup>127</sup>

O entendimento firmado sobre a existência ou negativa de repercussão geral na tese jurídica objeto de recurso extraordinário servirá de paradigma aos feitos sobrestados de matéria idêntica, resultando na chamada decisão quadro <sup>128</sup>.

---

<sup>122</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 25. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2007. p. 163.

<sup>123</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 707.

<sup>124</sup> *Ibidem*, p. 707.

<sup>125</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.320.

<sup>126</sup> SOUZA, op. cit., p. 706.

<sup>127</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2, p. 568.

<sup>128</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P.980.

Urge salientar que os fundamentos alegados para o reconhecimento da repercussão geral não constituem pedido autônomo, estando inclusos nos autos do recurso extraordinário no bojo das razões recursais<sup>129</sup>.

Deve-se considerar que o STF não está vinculado à fundamentação apresentada pelo recorrente, podendo a Corte, por convicção autônoma, deferir a preliminar de repercussão geração motivada por questões alheias aos argumentos trazidos pela parte, em consonância com a função institucional do STF de zelar pela observância da CF/88.<sup>130</sup>

### 2.6.1 Plenário Virtual

Ao dispor sobre a análise da repercussão geral pelos Ministros e demais órgãos do STF, o artigo 543-B, § 5º do CPC reservou para o Regimento Interno da Corte a regulamentação da matéria. Com efeito, o Tribunal editou a emenda regimental nº 21 para disciplinar a forma como o relator acolheria a manifestação do Plenário determinada pelo artigo 102, § 3º da CF/88.<sup>131</sup>

Para tanto, o RISTF instituiu um procedimento eletrônico de comunicação entre o relator do recurso extraordinário e os demais Ministros integrantes do Plenário, num rito em que a sessão de julgamento e a lavratura do respectivo acórdão são prescindíveis<sup>132</sup>.

Feito na forma dos artigos 323 e seguintes daquele diploma regimental, o processamento eletrônico da análise de repercussão geral compatibiliza o instituto “com as disposições constitucionais e legais, além dos fins últimos do sistema processual”<sup>133</sup>.

Assim, com vista aos dispositivos em epígrafe, o relator, não entendendo pela inadmissão monocrática remeterá - por meios virtuais- sua manifestação acerca da repercussão geral aos demais Ministros<sup>134</sup>, ficando ao encargo destes o juízo de admissibilidade a ser concretizado também pela via eletrônica.<sup>135</sup>

---

<sup>129</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 701.

<sup>130</sup> MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Recursos no Processo Civil*. 6 ed. São Paulo : Atlas, 2009. p. 167.

<sup>131</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1, p. 654.

<sup>132</sup> *Ibidem*, p. 654

<sup>133</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 284.

<sup>134</sup> DANTAS, op. cit. p.322.

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 319.

Por seu turno, os Ministros dispõe de 20 dias para responder ao relator sobre a manifestação ocorrida por meio virtual, conforme o artigo 324 *caput* do RISTF. Transcorrido esse prazo, o silêncio dos Magistrados implica na presunção de existência da repercussão geral conforme o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, votos contrários ao reconhecimento da repercussão geral requerem fundamentação expressa.<sup>136</sup>

As normas regimentais do artigo 324 *caput* e parágrafo único, ao estipularem o aludido prazo, trataram de também hipóteses de soluções tácitas na arguição de repercussão geral por ocasião do plenário eletrônico. Nesse ponto, caso o relator considere que a demanda litigada no recurso extraordinário é de índole constitucional e a ele não for destinada resposta por todos os demais Ministros no prazo de 20 dias, a preliminar de repercussão geral será automaticamente reconhecida. No revés, se a lide discorrida for de cunho infraconstitucional, a não manifestação dos Ministros no prazo regimental indicará a negativa de reconhecimento de repercussão geral.<sup>137</sup>

Referente ao aludido prazo expresso no artigo 324 *caput* e parágrafo único, não obstante tratar-se de prazo próprio à luz do posicionamento do STF, cabem interpretações no sentido oposto.<sup>138</sup>

A este respeito, o art.40 do RISTF permite a supressão das vacâncias de Ministros impedidos ou licenciados cabendo, por isso qualificar como impróprio o referido prazo relativizando, com isso, a aparente preclusão exarada do aludido parágrafo único.<sup>139</sup>

## **2.7 Amicus Curiae em sede de repercussão geral**

O sistema jurídico brasileiro abarca a possibilidade de pessoas estranhas ao processo judicial ingressarem como auxiliares informais do juízo. É a figura do *amigo da corte* ou *amicus curiae*, que – embora isento de legitimidade recursal e de interesse como

---

<sup>136</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1, p. 654.

<sup>137</sup> *Ibidem*, p. 655.

<sup>138</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 323.

<sup>139</sup> *Ibidem*. p. 323.

terceiro prejudicado – atua como colaborador do órgão jurisdicional haja vista os conhecimentos específicos que possui<sup>140</sup>.

Por essas características é plausível qualificá-lo como auxiliar da justiça em consonância com o Código de Processo Civil nos artigos 482 § 3º, 543 – A, § 6º, e 543 – C, § 4º e com os regulamentos das ações de controle de constitucionalidade (leis 9.868/99 e 9.882/99 )<sup>141</sup>.

Quanto ao ingresso do *amicus curiae*, a lei pode atribuir situações jurídicas distintas, ora permitindo que ele mesmo solicite a participação no feito ora autorizando ao Magistrado requerê-lo.<sup>142</sup>

Em sede de repercussão geral a admissão do *amicus curiae* é prevista essencialmente no artigo 543-A do CPC, podendo a matéria ser regulamentada pelo regimento interno do STF conforme permite o dispositivo legal ora mencionado<sup>143</sup>, podendo a intervenção se efetivar a requerimento da parte ou *ex officio* pelo relator<sup>144</sup>.

A participação do *amigo da corte* em recurso extraordinário tem respaldo na própria vacância conceitual da repercussão geral, pois a atuação daquele terceiro poderá trazer elementos de parâmetro para a caracterização da preliminar ou mesmo para a decisão acerca de seu reconhecimento.<sup>145</sup>

Cumprе salientar que o interesse que o *amicus curiae* tem em intervir no processo é distinto do interesse jurídico, categoria tradicional vinculada a uma concepção individualista do processo.<sup>146</sup> Damares Medina ensinar que o *amicus curiae* serve como um importante coeficiente de objetivação do processo e dos interesses subjacentes à questão constitucional controvertida”.<sup>147</sup>

---

<sup>140</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 119.

<sup>141</sup> Ibidem, p. 119

<sup>142</sup> DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae. Instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008. p.122.

<sup>143</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 308.

<sup>144</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 981.

<sup>145</sup> DEL PRÁ, op. cit., p. 203.

<sup>146</sup> DANTAS, op. cit., p. 305.

<sup>147</sup> MEDINA, *Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte ?*. São Paulo:Saraiva, 2010. p. 104

Prevalece, com isso, a plena distinção entre ambas as figuras jurídicas (*amicus curiae* e legitimado recursal), convergentes apenas na possibilidade de intervenção no feito sem que neste tenham ingressado originalmente. Ressalva-se que o STF confere legitimidade recursal em caráter excepcional ao *amicus curiae* para impugnar decisões denegatórias da intervenção no processo.<sup>148</sup>

Fala-se em relação de subsidiariedade entre o *amicus curiae* e os intervenientes processuais do modelo tradicional de intervenção sendo aquele preterido por esses objetivando-se resguardar os princípios processuais observados desde o nascedouro da ação.<sup>149</sup>

Entretanto, as duas figuras jurídicas podem coincidir quando o ingresso do *amicus curiae* se deu por solicitação própria (a chamada intervenção voluntária) ao contrário da participação por requisição judicial em que o terceiro é mero auxiliar do juízo. Carlos Del Prá entende que “caso se trate de *intervenção voluntária* estaremos sempre diante de *intervenções de terceiros*, nas quais o *amicus curiae* desenvolve papel diferente [...] podendo exercer faculdades processuais que ao mero auxiliar do juízo são vedadas”.<sup>150</sup>

Cumprе ressaltar que tanto os órgãos originários quanto o STF podem admitir a intervenção do *amigo da corte* respaldados, contudo, em argumentos distintos. As instâncias *a quo* pode fazê-lo com vistas à colaboração para a decisão tomada naquele nível jurisdicional enquanto o STF permite o *amicus curiae* na seara da repercussão geral e da própria análise de do recurso extraordinário, sendo esta a Corte destinatária do artigo 543-A § 6º do C.P.C. Essa norma trata, portanto, da intervenção do *amicus curiae* na análise sobre a demonstração de repercussão geral em sede de juízo de admissibilidade da via extraordinária.<sup>151</sup>

No âmbito da repercussão geral a participação do *amicus curiae* encontra respaldo no transcendentalismo das causas discutidas em recurso extraordinário. De fato, é uma figura jurídica que pode ser caracterizada como:

Instrumento de participação em processos cuja questão debatida possua caráter, transcendência ou interesse público. Ou seja, ainda que se trate de lide individual, a

<sup>148</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 119.

<sup>149</sup> MEDINA, *Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte ?*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 102

<sup>150</sup> DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae. Instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 128

<sup>151</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 306.

transcendência do objeto do processo para além das partes litigantes parece justificar sua admissão.<sup>152</sup>

A admissão do *amicus curiae* em repercussão geral traz um nuance procedimental quanto aos poderes do relator no processo. O acatamento é decidido monocraticamente pelo Relator do recurso extraordinário em decisão irrecorrível conforme análise conjunta dos artigos 543-A § 6º do C.P.C e 323 § 2º do RISTF, respectivamente.<sup>153</sup>

O *amicus curiae* é abarcado no direito brasileiro também sob fundamentos constitucionais assegurados por preceitos emanados da Carta Republicana, tais como: cidadania, pluralismo político, livre manifestação do pensamento, direito à livre convicção política e/ou filosófica, democracia participativa, acesso à informação, legitimidade ativa nas ações constitucionais e o devido processo legal.<sup>154</sup>

Para o permissivo legal do *amicus curiae* em repercussão geral (§ 6º do artigo 543-A do C.P.C) corrobora a previsão – no artigo 543-A § 5º do C.P.C – do efeito vinculativo das decisões paradigmas do STF sobre outros recursos extraordinários de idêntica questão federal<sup>155</sup>.

As normas regimentais do STF convergem para o mesmo sentido. Reportando ao artigo 326 do RISTF, Néelson Nery Júnior ensina que:

Tendo em vista que a fixação do entendimento sobre a existência ou não de repercussão geral relativamente à tese jurídica discutida no RE poderá tornar-se paradigma, isto é, *decisão – quadro* para casos futuros (RISTF 326), a norma permite que o STF admita a participação de terceiros [...].<sup>156</sup>

Os paradigmas do RE implementados pela exigência de repercussão geral também perfazem os fundamentos para admissão do *amicus curiae*. Este terá permissão legal para intervir quando houver interesse público subjacente<sup>157</sup>, situação observada em sede recursal extraordinária após o advento da repercussão geral, quando o foco de atuação do STF passa a

<sup>152</sup> DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae. Instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 30.

<sup>153</sup> MEDINA, Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte?. São Paulo:Saraiva, 2010. p. 103.

<sup>154</sup> TUPINANBÁ, Carolina. Novas tendências de participação processual – O *amicus curiae* no anteprojeto do novo CPC. In: FUX, Luiz. (Coord.). *O Novo Processo Civil Brasileiro: direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 134.

<sup>155</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 305.

<sup>156</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 981.

<sup>157</sup> DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae. Instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008. p.148

ter como objetivo primário não mais a lide, “mas o impacto indireto que a sua solução levará ao grupo social relevante”<sup>158</sup> (grifo original).

Questão importante é a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* no conteúdo de súmulas vinculantes, à luz do artigo 3º § 2º da Lei 11. 417/2006. Pelo dispositivo, admite-se o *amicus curiae* na edição, cancelamento ou revisão destes enunciados sumulares, realçando uma potencial influência daquele terceiro na determinação dos efeitos vinculante e *erga omnis* eventualmente ocorridos em recursos extraordinários dotados de repercussão geral<sup>159</sup>.

Uadi Lamêgo Bulos define súmula vinculante como “o instrumento que permite ao Supremo Tribunal Federal padronizar a exegese de uma norma jurídica controvertida, evitando insegurança e disparidade de entendimento em questões idênticas”.<sup>160</sup> Para Humberto Theodoro Júnior, o instituto disciplinado pelo artigo 103-A *caput* da CF/88 consta de decisões reiteradas do STF em matéria constitucional, as quais vinculam os demais órgãos jurisdicionais e a administração pública direta e indireta de todos os entes federados.<sup>161</sup>

Sobre o conteúdo do instituto à luz da respectiva norma ordinária – Lei nº 11.417/06 - Luiz Marinoni ensina que a súmula vinculante tem por objeto, invariavelmente, questões controversas de direito federal constitucional versando acerca da validade, eficácia ou interpretação da norma discorrida. O litígio deve ainda ser hábil a redundar, cumulativamente, em grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.<sup>162</sup>

A súmula vinculante guarda – diante das definição jurídica ora abordadas e dos elementos legais correspondentes – importante relação com o instituto da repercussão geral, podendo advir do exame desta.

Como se evidencia pela literalidade das normas afetas à repercussão geral ( sobretudo os artigos 103,§ 3º da CF/88, 543- A e 543-B do CPC, bem como os dispositivos regimentais correlatos) analisadas conjuntamente com as lições doutrinárias pertinentes

<sup>158</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 258.

<sup>159</sup> MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte ?*. São Paulo:Saraiva, 2010. p. 106.

<sup>160</sup> BULOS, Uadi Lamêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1301.

<sup>161</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1, p. 642.

<sup>162</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2, p. 624.

expostas acima, a verificação da transcendência da causa cinge a tutela da segurança jurídica e tende ao chamado julgado por amostragem dos recursos extraordinários sobre matéria idêntica.

Por conseguinte é inegável a potencialidade do *amicus curiae* admitido para análise da repercussão geral em intervir na edição, cancelamento e/ ou revisão de súmulas vinculantes, bem como nos efeitos relativos a estas.

O *amigo da corte* a que alude o artigo 543-B § 6º do CPC pode promover a sustentação oral acerca da questão controvertida. O julgamento precursor que autorizou esse procedimento é o RE 416.827<sup>163</sup>, quando o Ministro Gilmar Mendes, além de admitir o ingresso do *amicus curiae* concedeu prazo para manifestação dos interessados, compostos na ocasião pela Confederação Nacional de Aposentados (COBAP) e União dos Ferroviários do Brasil que ingressaram na qualidade de *amigos da corte*.<sup>164</sup>

Julgando o RE 597165-DF, o Ministro Celso de Melo registrou “ a necessidade de assegurar, ao “amicus curiae”, mais do que o simples ingresso formal no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, a possibilidade de exercer a prerrogativa da sustentação oral perante esta Suprema Corte”<sup>165</sup>

A jurisprudência atual do STF em nível de recurso extraordinário tende para esse posicionamento. Em decisão firmada no RE 565714, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e a Associação Nacional de Defesa dos Servidores do Públicos Federais (ANDSPF) pleitearam o ingresso como *amicus curiae*, sendo que a primeira, além de admitida, apresentou razões orais.

---

<sup>163</sup> MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte ?*. São Paulo:Saraiva, 2010. p. 90

<sup>164</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+597165%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 07 abr. 2012, às 16:40.

<sup>165</sup> Ibidem.

### 3 A REPERCUSSÃO GERAL E O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

#### 3.1 Do direito de ação e acesso à justiça em repercussão geral

Diante dos tópicos anteriores e das abordagens a serem feitas, cumpre registrar breves considerações acerca do direito de ação e do acesso à justiça contextualizados à repercussão geral.

A função jurisdicional é atributo exclusivo do Estado, exercida tipicamente pelos órgãos do Poder Judiciário através de um sistema de composição de interesses destinado a resolver as lides *in casu*. Nessa perspectiva é que se desenvolve a jurisdição estatal provocada pelos litigantes através de processo judicial<sup>166</sup> a ser objeto de decisão suscetível de imutabilidade erigida pela ulterior formação de coisa julgada à luz dos artigos 5º, XXXVI da CF/88, 467 do C.P.C e 6º, § 3º da Lei de Introdução do Código Civil (L.I.C.C).<sup>167</sup>

Definido como a atuação estatal voltada a resolver uma crise jurídica gerando assim a pacificação social<sup>168</sup>, o *Juris Dictus* representa um encargo de índole constitucional atribuído ao Poder Judiciário como função típica deste e que viabiliza aos oponentes levarem ao conhecimento do Estado a lide correspondente visando a aplicação do direito *in casu*<sup>169</sup>.

Nas palavras de Flávio Cheim Jorge, “ao Juiz, como órgão da atividade estatal, incumbe proferir a sentença e aplicar a lei ao caso concreto”<sup>170</sup>, acrescendo-se ao termo “Juiz” os órgãos jurisdicionais colegiados.

Essencialmente, dirimir a controvérsia por meio da aplicação concreta das normas perfaz a manifestação mais nítida da incumbência jurisdicional, pela qual se resolve o conflito de interesses entre particulares e/ou pessoas jurídicas buscando-se aplicar as normas gerais e abstratas ao caso concreto.<sup>171</sup>

---

<sup>166</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Método, 2006. p. 553.

<sup>167</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Compêndio de Direito Constitucional*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 151.

<sup>168</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Método, 2009. p. 03

<sup>169</sup> Ibidem, p. 04.

<sup>170</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3.ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007. p. 19.

<sup>171</sup> SOUZA, op. cit., p. 153.

O atributo judicante revela ainda um caráter de coercibilidade na medida que a solução de conflitos pelos órgãos tipicamente responsáveis por exercê-lo configura o poder/dever do Estado de aplicar a lei lato sensu conforme as peculiaridades do caso concreto.<sup>172</sup>

Nessa égide a prestação jurisdicional é indeclinável, um dever imposto aos membros do Poder Judiciário quando estes se deparam com um pedido plausível moldando assim um contexto no qual lhes é vedado furtar-se ao exame da lide<sup>173</sup>.

A coerção é também uma manifestação do poder de império conferido aos órgãos judiciários como entes estatais. Trata-se de um meio efetivador da própria justiça como bem observa Gustavo Quintanilha:

A *Justiça*, como função da República e expressão da vontade estatal, atuante no interesse da sociedade, deve se afirmar sobre a resistência individual que, mesmo vencida em processo justo, em que gozou de todas as garantias constitucionais, persiste se negando a cumprir o mandamento proveniente da autoridade judiciária. O Estado cumpre sua função jurisdicional e concretiza a Justiça, através do Juiz, agente político que detém, no âmbito de sua atividade, parcela do poder de império do Estado para fazê-lo, utilizando o poder de coerção<sup>174</sup>

É neste panorama que se desenvolve o ordenamento jurídico brasileiro, modelado de forma a reprimir a chamada autotutela na medida que o exercício da jurisdição é monopólio do Estado.<sup>175</sup>

Às partes controversas resta um mecanismo que lhes confira o acionamento do Poder Público, mais propriamente da função judiciária a este inerente, perfazendo o direito de ação em favor dos jurisdicionados.<sup>176</sup>

Importantes as palavras de Misael Montenegro Filho para quem “ o Estado assumiu de forma monopolizada a tarefa de pacificar os conflitos de interesses, desde que o autor exercite o *direito de ação*, acarretando a formação de um processo...”.<sup>177</sup> (grifo original).

Norteador deste direito é o princípio constitucional do acesso a justiça exarado pelo artigo 5º inciso XXXV da Carta Magna de 1988. Inserido na Lei Maior sob a natureza de

<sup>172</sup> BULOS, Uadi Lamêgo. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.

<sup>173</sup> Ibidem, p. 605.

<sup>174</sup> MENEZES, Gustavo Quintanilha Telles de. A atuação do Juiz na direção do processo. In: FUX, Luiz. (Coord.). *O Novo Processo Civil Brasileiro: Direito em Expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 215.

<sup>175</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2, p.33.

<sup>176</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>177</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.7

cláusula pétrea, trata-se de uma garantia em prol dos litigantes permitindo-lhes recorrer às vias estatais de resolução de lides sem que intervenções legislativas que excluam da apreciação judiciária ameaças ou lesões a direitos.<sup>178</sup>

Para esta garantia converge a inserção do Poder Judiciário na ordem institucional trazida pelo constituinte de 1988. Alavancadas pela redemocratização do Brasil e a consequente revitalização da cidadania – fenômenos que ampliaram quantitativamente o fluxo de demandas junto aos órgãos jurisdicionais – as esferas judicantes do Estado se fazem, ao longo dos anos, mais presentes na vida social brasileira reiterando a importância de garantias que resguardem o exercício do direito de ação.<sup>179</sup>

Assim considerado, o princípio em comento representa um valioso direito fundamental tido como “a expressão máxima de reivindicação de direitos, numa ordem jurídica democrática, cujo lema é a justiça social, em que todos têm o privilégio de reconhecer suas prerrogativas, podendo defendê-las adequadamente”.<sup>180</sup>

Os recursos judiciais são compreendidos no mesmo contexto já que estão atrelados “ao próprio sentido de justiça, possibilitando que as partes, mediante contraditório regular, obtenham uma nova apreciação da questão posta e discutida em juízo”.<sup>181</sup>

Além disso, nas vias recursais há o intento de persistir com a discussão inicialmente travada visando o provimento jurisdicional integrador, modificativo ou reformador da decisão recorrida, consistindo em uma revisão endoprocessual porquê intrínseca ao bojo da ação inicial tratada aos moldes de apenso processual.<sup>182</sup>

Nesse viés “a interposição do recurso não conduz à instauração de novo processo, mas ocasiona apenas o prosseguimento do mesmo processo iniciado com a propositura da ação pelo autor”.<sup>183</sup>

---

<sup>178</sup> BULOS, Uadi Lamêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 605.

<sup>179</sup> BARROSO, Luis Roberto. Vinte anos da Constituição Brasileira de 1988: O Estado a que chegamos. In: ROCHA, Cléa Carpi da (coord.). *As constituições brasileiras: notícia, história e análise crítica*. Brasília: OAB Editora, 2008. p.151-152.

<sup>180</sup> BULOS, op. cit., p. 607.

<sup>181</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3.ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007. p. 28.

<sup>182</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 209.

<sup>183</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 45.

Dessa maneira, a pretensão recursal e o direito de ação mostram-se indissociáveis tendo em vista ser o recurso o veículo próprio para, uma vez iniciada a demanda em juízo, subsidiar os litigantes no efetivo exercício daquele direito constitucionalmente garantido.<sup>184</sup>

Os recursos judiciais representam, assim, o exercício de um direito que é corolário do direito de ação donde se aduz a natureza jurídica dos recursos cíveis, acatados pelo ordenamento jurídico brasileiro como ônus processual sob a égide do artigo 499 do C.P.C, prevendo o legislador a sucumbência do legitimado diante da inércia em recorrer de *decisum* desfavorável.<sup>185</sup>

Da Carta Republicana identifica-se outro princípio no qual a interposição de recursos se baseia. É o chamado duplo grau de jurisdição, cláusula implícita no texto constitucional a partir da interpretação do artigo 5º, LIV – que prevê o devido processo legal no direito brasileiro – e das próprias disposições acerca dos recursos constitucionais (recursos extraordinário e especial) contidas nos artigos 102, II e III e 105, II e III respectivamente.<sup>186</sup>

A previsão expressa da existência e da competência recursal dos Tribunais ao longo da história constitucional brasileira, inclusive na CF/88 ,também é apta a confirmar a vigência daquele princípio no direito brasileiro.<sup>187</sup>

O duplo grau de jurisdição é entendido como garantia constitucional que possibilita o reexame de decisões prolatadas pelos Magistrados objetivando, dessa maneira, evitar abusos de poder por parte destes.<sup>188</sup>

Materializa-se com isso uma forma de controle da justiça da decisão preservando na mesma medida o exercício jurisdicional pelo Estado pois “ não há que se falar em controle da atividade do juiz quando se está discutindo sobre a oportunidade de dar ao vencido o direito à revisão da decisão que lhe foi contrária”.<sup>189</sup>

---

<sup>184</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 29.

<sup>185</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 45

<sup>186</sup> BULOS, Uadi Lamêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 644.

<sup>187</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004. p. 211.

<sup>188</sup> BULOS, op. cit., p.644.

<sup>189</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2, p. 490.

Por óbvio, o recurso extraordinário segue esta mesma lógica, pois sua destinação ímpar voltada para a uniformização do direito constitucional federal provocada pela vontade recursal das partes<sup>190</sup> o qualifica como meio (ainda que excepcional) de impugnação.<sup>191</sup>

Daí que a repercussão geral merece a mesma contextualização, pois de seu conhecimento depende a admissão do apelo. Ocorre que o instituto se afina também ao preceito constitucional da razoável duração do processo, regra prevista no artigo 5º, LXXVIII da Carta Republica<sup>192</sup> vinculada aos princípios do acesso à justiça e do direito de ação como se pode concluir das abordagens anteriormente feitas.

A despeito disso, a eficácia do acesso à justiça em sede de repercussão geral é questionável. Há o fenômeno do sobrestamento de recursos extraordinários ocorrido à luz dos artigos 541 e 543-B do C.P.C até o ulterior pronunciamento decisório pelo STF<sup>193</sup> a partir do qual os processos pendentes na origem serão alcançados pela decisão firmada no recurso paradigma<sup>194</sup>.

Tal circunstância é hábil a sucumbir as partes componentes da lide sobrestada sem que o ordenamento jurídico lhes conceda meios impugnativos. Essa indagação será objeto de estudo do tópico seguinte.

### **3.2 Sucumbência das partes em recursos extraordinários sobrestados por repercussão geral**

A problemática da sucumbência das partes processuais de recursos sobrestados por ocasião da repercussão geral tem no *amicus curiae* o cerne da discussão. O ingresso desse terceiro se relaciona diretamente com os reflexos do acórdão paradigma firmado pelo julgamento das causas de idêntica controvérsia, como dispõe Bruno Dantas “A autorização para manifestação de terceiros (CPC, art. 543-A, § 6º) tem vinculação direta com o efeito que a decisão paradigmática exercerá sobre outros recursos agitando idêntica questão [...]”<sup>195</sup>

---

<sup>190</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Recursos cíveis na prática*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 171.

<sup>191</sup> BULOS, Uadi Lamêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.291.

<sup>192</sup> MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Recursos no Processo Civil*. 6 ed. São Paulo : Atlas, 2009. p. 164.

<sup>193</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 328.

<sup>194</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 706.

<sup>195</sup> DANTAS, op. cit., p. 305.

Humberto Theodoro Júnior, convergindo com essa posição, pronuncia: “Essas manifestações se justificam em face da repercussão geral que o julgamento pode ter sobre outros recursos, além daquele *sub apretiatione* no momento”.<sup>196</sup>

Pode-se afirmar que o terceiro a que alude o artigo 543-A do CPC é de fato o *amicus curiae* tendo vista os elementos jurídicos e o contexto de atuação do instituto que, segundo Damares Medina, “é um terceiro que intervém em um processo, do qual ele não é parte, para oferecer à Corte sua perspectiva singular acerca da questão constitucional controvertida”<sup>197</sup>.

Ressalta-se que o caráter institucional da admissão desse terceiro em sede de repercussão geral não lhe retira a capacidade de se manifestar sobre o mérito do recurso. Ao discorrer sobre o tema, Cássio Scarpinella Bueno diz que: “justamente pela razão de sua intervenção [...] o que espera do *amicus curiae* é que se manifeste – e use seus correlatos ‘poderes-meio’ – com relação ao ‘mérito da ação’, sendo totalmente indiferentes, para ele, questões processuais”<sup>198</sup>

Mesmo no cumprimento de sua função institucional de auxiliar do juízo o *amicus curiae* traz subsídios para uma melhor solução da lide pela Corte<sup>199</sup> permitindo dizer que a intervenção desse terceiro se dá, além do âmbito processual, na seara do mérito.

Os recorrentes prejudicados em recursos sobrestados atingidos pelo julgamento do *leading case* guardam o mesmo viés. A esse respeito, Tereza Arruda Alvim Wambier entende que tanto a parte ativa do recurso representativo da controvérsia quanto o recorrente cujo recurso foi sobrestado poderão ingressar como *amicus curiae*<sup>200</sup>

Em que pese a atribuição básica de auxiliar do juízo, o *amigo da corte* tende a flexibilizar esta função institucional adquirindo o perfil partidário de *amigo da parte*, assim considerado pelo seu ingresso polarizado com vistas a apoiar um dos pólos litigantes<sup>201</sup>. Há,

<sup>196</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1, p. 652.

<sup>197</sup> MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte?*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 43.

<sup>198</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>199</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 307.

<sup>200</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 248.

<sup>201</sup> MEDINA, op. cit., p. 169.

como prefere a doutrina, “um redesenho dos vetores informacionais que irão conformar o processo de tomada de decisão judicial”.<sup>202</sup>

Nesse panorama, permite-se a participação do *amicus curiae* em audiências públicas como alternativa a eventuais desequilíbrios de informações nos debates processuais sobre o mérito de recurso extraordinário. Corrobora para esse entendimento as decisões firmadas na ADI 3.510 e nas ADPF’s 54 e 101, donde se deduz que as consultas públicas podem ser o meio oportuno para que o *amigo da corte* e as partes processuais atuem em igualdade de condições.<sup>203</sup>

Além disso, a motivação institucional para se admitir o *amicus curiae* pode coincidir com os interesse subjetivo desse terceiro ingressante, sem deslegitimar sua atuação. Pode-se ilustrar essa situação com a ADPF 46/2005 pela qual se discutia o monopólio na prestação de serviços postais exercido pela Empresa Brasileira Correios e Telégrafos (ECT), quando o Sindicato Nacional das Empresas de Encomendas Expressas e a Associação Brasileira de Empresas de Transporte Internacional (ABRAEC) obtiveram a permissão para agirem na qualidade de *amicus curiae* sendo que tinham na causa pretensões diretas, afora as de cunho democratizador relativas ao instituto.<sup>204</sup>

---

<sup>202</sup> MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte ?*. São Paulo:Saraiva, 2010. p. 164.

<sup>203</sup> *Ibidem*, p.167.

<sup>204</sup> *Ibidem*, p .42.

## 4 CONCLUSÃO

Finalizado o presente estudo resta evidente em matéria de repercussão geral a ambivalência entre os objetivos traçados pelo constituinte e os potenciais reflexos negativos de seu processamento, tornando questionável a eficácia do instituto. Ao mesmo tempo, contudo, as regras pertinentes acenam para possíveis soluções desse paradoxo.

A situação descrita acima é observável, basicamente, sob o prisma concomitante da finalidade, do contexto de criação e da natureza jurídica do instituto bem como dos nuances processuais trazidos pela Lei 11.418/2006, pelos artigos 543-A e B do C.P.C e pela Emenda Regimental nº 21 do STF.

Desenvolvendo os referidos temas ao longo dessa monografia infere-se que a imposição da exigência de repercussão geral teve o nítido condão de racionalizar a atividade judicante do STF que – em nome do princípio da celeridade processual – clamava por mecanismos de seletividade recursal úteis a se contraporem à morosidade ocasionada pelo elevado fluxo de recursos .

Sob tal perspectiva, a transcendência da causa, exigida como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, representou a objetivação dessa via impugnatória na medida que preteriu o mero interesse subjetivo dos recorrentes permitindo referir-se à repercussão geral, a princípio, como um razoável instrumento de filtragem e, por conseguinte, de celeridade processual.

Contudo, no processamento da repercussão geral a eficácia do instituto é posta em xeque. O sobrestamento de recursos extraordinários à espera do acórdão paradigma podem gerar uma inesperada sucumbência às respectivas partes já que esta decisão vinculará os recorrentes das demandas sopesadas sem que os mesmos disponham de meios jurídicos aptos a questionarem o julgado que os prejudicou. Em última análise, tal problema põe em xeque a plena eficácia da repercussão geral ao torná-la incongruente com seu objetivo nuclear qual seja zelar por um princípio constitucional (celeridade processual) enquanto viola outra regra constitucional – o princípio do amplo acesso à justiça – quando, aparentemente, mitiga o direito de ação das partes de recursos sobrestados.

A provável solução, discutida no último tópico dessa monografia, parece emanar da figura jurídica do *amicus curiae*. Permitido no âmbito da repercussão geral conforme alude

o artigo 543-A, § 6º do CPC, trata-se de um personagem que, a despeito de suas clássicas atuações como mero auxiliar do juízo na qualidade de *amigo da corte* poderia evoluir para *amigo da parte* e assim ingressar em feitos aos quais originalmente não integra mas cuja participação viabilizaria o acesso de sucumbentes dos recursos sopesados, possibilitando a esses o direito de ação.

Enquanto não sobrevierem posições jurídicas sobre a referida problemática, o exposto acima parece emergir como solução adequada.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luis Roberto. Vinte anos da Constituição Brasileira de 1988: O Estado a que chegamos. In: ROCHA, Cléa Carpi Da (coord.). *As constituições brasileiras: notícia, história e análise crítica*. Brasília: OAB Editora, 2008, p. 151-152.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 26 out. 2011. 21h 20.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+597165%2ENU ME%2E%29&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 07 abr. 2012, às 16:40
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão geral*. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG\\_Mar2010.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf)>. Acesso em: 7 de nov. 2011. 14h04.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BULOS, Uadi Lamêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae. Instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3.ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.
- KLIPPEL, Rodrigo; BASTOS, Antônio Adonias. *Manual de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris., 2011.
- KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A Repercussão Geral das Questões Constitucionais e o Juízo de Admissibilidade do Recurso Extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Coord.). *Reforma do Judiciário. Primeiras Reflexões sobre EC 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.750.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte ?*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENEZES, Gustavo Quintanilha Telles de. A atuação do Juiz na direção do processo. In: FUX, Luiz. (Coord.). *O Novo Processo Civil Brasileiro: direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 215.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Recursos no Processo Civil*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Recursos cíveis na prática*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 25. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JÚNIOR Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Método, 2009.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARTÓRIO, Elvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim. O recurso extraordinário e a demonstração de repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Coord.). *Reforma do Judiciário. Primeiras Reflexões sobre EC 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.182

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Método, 2006.

SILVA NETO, Manoel Jorge. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TUPINANBÁ, Carolina. Novas tendências de participação processual – O amicus curiae no anteprojeto do novo CPC. In: FUX, Luiz. (Coord.). *O Novo Processo Civil Brasileiro: direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 134

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005